João Pessoa, v. 24, n. 56, maio-ago., 2025

A Violação do Direito Humano à Educação e a Promotoria de Educação: um estudo na Amazônia Amapaense (2015–2024)

Hevenyze da Silva Andrade*
Universidade Federal do Amapá, Brasil.
https://orcid.org/0009-0008-1140-0807

Helena Cristina Guimarães Queiroz Simões**
Universidade Federal do Amapá, Brasil.
https://orcid.org/0000-0002-2170-5574

Resumo: Este artigo analisa as formas recorrentes de negação estatal do direito humano à educação, a partir do levantamento de dados de 187 procedimentos extrajudiciais instaurados na Promotoria de Justiça de Defesa da Educação (PJDE) da Comarca de Macapá, localizada no estado do Amapá, Amazônia-Brasil, entre 2015 e 2024. O estudo parte da compreensão da educação como direito social fundamental, cuja efetivação permanece desigual em contextos periféricos. Adota-se uma abordagem qualitativa, com base na análise documental dos procedimentos eletrônicos públicos da PJDE, priorizando a categoria "acesso" como expressão concreta das violações. Os dados evidenciam a existência de padrões sistemáticos de exclusão relacionados à escassez de vagas, negativas de matrícula e omissões do poder público, sobretudo em territórios precarizados. Argumenta-se que tais manifestações não constituem exceções, mas reprodução de uma lógica estatal excludente de direitos básicos. O artigo reforça a importância do fortalecimento do sistema de justiça, como o Ministério Público, para ampliação do acesso à justiça e o exercício pleno da cidadania.

Palavras-chave: D*ireito à Educação; Amazônia; Amapá; Ministério Público; Justiça Social.*

*Mestre em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Amapá (PPGED-UNIFAP), com Bolsa pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Membro do Grupo de Pesquisa Estudos em Direitos Humanos, Educação e Sociedade (EDHUCAS). E-mail: hevenyzesilva@gmail.com.

**Doutora em Educação pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Professora Adjunta da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP). Líder do Grupo de Pesquisa Estudos em Direitos Humanos, Educação e Sociedade (EDHUCAS). Membro da Clínica de Direitos Humanos da UNIFAP. E-mail: simoeshcg@gmail.com.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI:https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2025v24n56.75234

A Violação do Direito Humano à Educação e a Promotoria de Educação: um estudo na Amazônia Amapaense (2015–2024)

Hevenyze da Silva Andrade
Helena Cristina Guimarães Queiroz Simões

1 INTRODUÇÃO

Embora reconhecido como direito fundamental pela Constituição Federal de 1988 e respaldado por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, o direito à educação segue sem ser efetivado em sua plenitude para parcela expressiva da população brasileira. Sua universalidade formal contrasta com uma realidade marcada por seletividade e exclusão, sobretudo para os sujeitos historicamente vulnerabilizados – pessoas negras, povos indígenas, quilombolas, camponeses. Essa assimetria tem contribuído para a reprodução persistente das desigualdades estruturais no país (ARROYO, 2015).

No estado do Amapá, localizado no extremo norte da Amazônia brasileira - onde está situada a capital, Macapá -, esse panorama ganha contornos ainda mais graves. A região está inserida em um modelo de desenvolvimento baseado na exploração intensiva dos recursos naturais, com forte presença de grandes empreendimentos como hidrelétricas e projetos de mineração, sem a correlação prometida com índices de melhoria na qualidade de vida. Conforme o Atlas da Amazônia Brasileira (FUNDAÇÃO HEINRICH BÖLL, 2025), esse modelo tem impulsionado fluxos migratórios desordenados, desestruturação de comunidades tradicionais e sobrecarga dos serviços públicos, sem promover contrapartidas efetivas em termos de justiça social. A precarização de direitos fundamentais, a exemplo do acesso à educação, ocorre nesse contexto de descompasso entre interesses econômicos e necessidades sociais.

É nesse cenário que este artigo se insere, ao discutir as formas de violação do direito humano à educação na Amazônia amapaense, entre os anos de 2015 e 2024[1]. O estudo tem como base 187 procedimentos extrajudiciais instaurados na Promotoria de Justiça de Defesa da Educação (PJDE) da Comarca de Macapá, vinculada ao Ministério Público do Estado do Amapá (MPAP). Tais procedimentos foram recebidos pela Promotoria e analisados como expressões concretas das tensões entre os direitos assegurados legalmente e as experiências vividas pelas pessoas que acionaram o Ministério Público (MP) diante de situações de violação.

A delimitação geográfica da pesquisa corresponde ao município de Macapá, capital do Amapá, onde a PJDE possui atuação exclusiva. O estudo não abrange os demais 15 municípios do estado, tampouco as fases judiciais eventualmente decorrentes dos casos analisados. Ao priorizar os procedimentos extrajudiciais, buscou-se captar com mais nitidez as especificidades excludentes do direito à educação em território amazônico – cujas demandas diferem de outras regiões e as formas de tensionamento cotidiano entre o direito garantido nos marcos normativos e sua negação nas experiências concretas dos cidadãos que acionam a PJDE. Nesse contexto, torna-se necessário explicitar o que se compreende por acesso à educação e como se configura sua violação no escopo desta pesquisa.

Para os fins deste estudo, considera-se "acesso à educação" a garantia de ingresso efetivo nas etapas e modalidades educacionais requisitadas - sejam da educação básica, profissional ou superior -, independentemente da natureza administrativa (estadual, municipal ou privada). A violação desse direito, por sua vez, foi compreendida a partir das manifestações constantes nos autos da PJDE, abrangendo

[1] Este artigo resulta de recorte da dissertação de mestrado intitulada "O direito à educação negado: um estudo na Promotoria de Justiça de Defesa da Educação da Comarca de Macapá (2015-2024)", defendida no Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGED), da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), no ano de 2025, com financiamento da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). A pesquisa está vinculada ao Grupo de Pesquisa Estudos em Direitos Humanos, Educação e Sociedade, do CNPq.

fatores que restringiam ou impediam tal ingresso. Essas ocorrências, com maior ou menor frequência foram sistematizadas em quatro subcategorias a) dificuldades de acesso à educação básica, profissional e superior; b) negativas de acesso para estudantes com necessidades específicas; c) irregularidades no processo de ingresso; e d) solicitações de construção de escolas.

A partir desse quadro, este artigo busca responder à seguinte questão: quais são as formas recorrentes de negação do direito humano à educação identificadas nos procedimentos extrajudiciais instaurados na Comarca de Macapá entre 2015 e 2024? Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa, com base na análise documental dos registros disponíveis nos arquivos eletrônicos públicos da PJDE. A extração de informações dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos da PJDE ocorreu pela utilização da aba de consulta pública do sistema Urano[2], disponível no site do MPAP.

O artigo organiza-se em três partes: a primeira discute os fundamentos normativos e teóricos que estruturam o debate sobre o direito humano à educação, evidenciando as contradições entre sua formalização legal e sua negação prática; a segunda delimita o recorte institucional e territorial da pesquisa, com ênfase na configuração da PJDE no município de Macapá; por fim, a terceira apresenta os resultados da análise documental dos 187 procedimentos instaurados entre 2015 e 2024, sistematizando as formas recorrentes de violação do direito de acesso à educação.

[2] O Urano é o Sistema de Gestão Processual Eletrônico do MPAP, no qual a consulta pública dos procedimentos administrativos pode ocorrer por meio da aba Disponível em: https://urano2.mpap.mp.br:8443/appurano/consulta_processos/. (MPAP, 2019). Acesso em: 08 de out. 2024.

2 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO E A LÓGICA DA SUA NEGAÇÃO

O direito à educação configura-se como um direito humano fundamental, entendido como "o direito de todas as pessoas se apropriarem da cultura, por ser essa apropriação parte essencial na condição humana e uma necessidade para o pleno usufruto da vida" (CARA, 2019, p. 23). Tal concepção ultrapassa os contornos mercadológicos e o aspecto tão somente individual desse direito, situando-o em uma perspectiva de emancipação social e de bem comum.

No plano normativo internacional, o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, afirma que "toda pessoa tem direito à instrução". A opção pelo termo "instrução", em detrimento de "educação", expressa uma concepção instrumental do processo educativo, ancorada na lógica de adaptação ao desenvolvimento econômico. Este trabalho adota, em contraposição, uma abordagem ampliada e integral do direito à educação, com potencial de emancipação humana, em busca da redução das desigualdades, da não fragmentação pessoa-natureza e do fortalecimento de culturas contra-hegemônicas.

Nesse contexto, Freire (2022) alerta que nenhuma ação educativa pode prescindir da análise crítica das condições históricas, culturais e políticas dos sujeitos. A transformação da educação em mero instrumento nega sua vocação ontológica: a formação de sujeitos históricos, críticos e autônomos. Ao ser instrumentalizada, a educação aliena, coisifica, e reduz os indivíduos à condição de objetos no processo educativo, negando-lhes sua humanidade.

Essa lógica também se manifesta nos espaços multilaterais de formulação de políticas educacionais, como demonstrado na Conferência Mundial sobre Educação para Todos (EPT), realizada em Jomtien, em 1990, que contou com forte presença de organismos

financeiros internacionais, como o Banco Mundial. Como destaca McCowan (2015, p. 27), os marcos produzidos nesses espaços operam com a lógica de metas, e não de direitos. Isso transforma a educação em uma aspiração futura, e não em uma obrigação imediata e realizável.

No cenário brasileiro, a Constituição Federal de 1988 define a educação como um dos fundamentos do pacto democrático, consagrando-a como direito social (art. 6º) e dedicando-lhe seção específica (arts. 205 a 214) (Brasil/CF, 1988). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) reforça essa concepção, ampliando o entendimento de educação para além do espaço escolar, incluindo as manifestações culturais e sociais dos sujeitos (BRASIL/LDB, 1996). Contudo, mesmo diante desse arcabouço normativo robusto, a realidade evidencia um descompasso entre o legal e o instituído.

Arroyo (2015) é enfático ao afirmar que a violação do direito à educação não pode ser compreendida como mero problema de gestão ou falha ocasional. Trata-se da expressão de uma racionalidade estrutural excludente, sustentada por um padrão histórico de poder-saber que subalterniza sujeitos pobres, moradores de periferias e pessoas historicamente discriminadas. Para o autor, compreender essa dinâmica exige adotar uma leitura crítica das relações entre elites e grupos socialmente oprimidos, superando a visão dos educandos como "meros destinatários agradecidos" e reconhecendo neles sujeitos de resistência e afirmação.

Como aponta Duarte (2007), a efetivação do direito à educação exige mais do que o reconhecimento formal: pressupõe ação concreta do Estado - por meio de políticas, programas e orçamentos - orientada à superação das desigualdades. Conforme Souza (2016, p. 77), "o Estado, via de regra, reage às pressões sociais", indicando que sua atuação é sempre atravessada por correlações de força e interesses em disputa.

Em contextos periféricos como a Amazônia, essas contradições assumem contornos ainda mais profundos. A ausência de garantias efetivas, a precarização dos serviços educacionais e a invisibilização histórica das populações locais expressam formas reiteradas de negação dos direitos humanos, dentre eles o direito à educação. Nesses territórios, os obstáculos estruturais de ordem institucional, administrativa e territorial não apenas tensionam a realização do direito, mas desafiam os marcos tradicionais de sua compreensão, exigindo uma leitura que reconheça os sujeitos não como simples destinatários de direitos, mas como protagonistas ativos na afirmação cotidiana da dignidade (ARROYO, 2015), da justiça social e do próprio sentido de educação enquanto direito humano.

O ciclo vicioso da desigualdade social, que gera ausência de acesso a bens materiais e imateriais que concretizam a dignidade humana (HERRERA FLORES, 2009), também naturaliza as condições de exclusão e afasta a busca pela materialização de direitos, seja pela hipossuficiência econômica seja pela falta de conscientização de pode lutar por eles. Por isso, esse estudo busca também identificar se o sistema de justiça, via MP, tem sido o lugar de acesso a justiça quando violados direitos educacionais básicos e de primeira ordem.

3 A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO EM MACAPÁ: OS LIMITES DA GARANTIA DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO NA AMAZÔNIA

A atuação institucional do MP, especialmente por meio das PJDEs, inscreve-se como uma estratégia de fiscalização de políticas públicas, conforme estabelece a Constituição Federal em seu artigo 129, inciso II, que atribui ao MP a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL/CF, 1988).

No caso de territórios historicamente negligenciados, como a Amazônia amapaense, essa estratégia expõe não apenas avanços formais, mas também limites concretos à efetivação do direito humano à educação. A literatura tem indicado que a atuação do MP, embora relevante, sofre restrições materiais e estruturais que afetam sua capacidade de resposta diante das múltiplas formas de violação de direitos sociais. Para Goulart (2013), mesmo após a redemocratização, permanece necessária uma reestruturação profunda do MP, que vá além da reorganização espacial ou administrativa, exigindo uma revisão de suas práticas, carreiras e orientações internas.

Nesse sentido, é importante compreender a estrutura institucional da PJDE e o marco normativo que regula sua atuação. A PJDE configura-se formalmente como um órgão de administração no âmbito do MPAP, sendo o Promotor de Justiça o responsável direto pela execução das funções atribuídas à promotoria, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial. Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução nº 003/2015-CPJ/MP-AP, que instituiu a PJDE, compete a essa promotoria centralizar várias demandas no campo do direito à educação, conforme os considerandos abaixo:

> **CONSIDERANDO** que a educação é direito fundamental de extrema importância para o desenvolvimento social;
> **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal prevê, em seu art. 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, de forma a assegurar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
> **CONSIDERANDO** que o ensino fundamental gratuito, inclusive aos que a ele não tiveram acesso em idade própria, é obrigação do Estado e constitui direito público subjetivo;
> **CONSIDERANDO** que são atribuições do Ministério Público, na área educacional, exercer a fiscalização do emprego de verbas públicas, o controle da evasão escolar, e elaborar gestões junto aos órgãos de segurança pública, visando à prevenção e ao combate à criminalidade;
> **CONSIDERANDO** que as Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, de Defesa do Patrimônio Cultural e

Público e de Defesa de Direitos Constitucionais têm desempenhado funções institucionais nas matérias relacionadas à educação, implicando a atuação descentralizada, o que proporciona a inexistência de maior controle ministerial no referente à observância do direito à educação e consectários, no Estado do Amapá;
CONSIDERANDO a necessidade de promover a fiscalização das escolas públicas e privadas que exercem as atividades educacionais;
CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa da ordem juridica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF), dentre os quais os relacionados à matéria educacional;
CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegurou o direito de todos à educação, sendo dever do Estado sua promoção (art. 205), que será efetivada mediante a garantia do ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para todos que não tiveram acesso na idade própria, universalização progressiva do ensino médio, atendimento especializado aos portadores de deficiência, atendimento em creche e pré-escola, oferta de ensino noturno e regular, atendimento ao educando, no ensino fundamental, por melo de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 208);
CONSIDERANDO que a Carta Constitucional ressaltou que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder pública, ou sua oferta irregular, importa a responsabilidade da autoridade competente (art. 208, §1º) e, ainda, que ao poder público compete recensear os educandos do ensino fundamental, zelando junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola;
CONSIDERANDO que a Constituição Federal, seguindo seu ideário democrático, incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem juridica do regime democrático e dos interesses e direitos difusos, sendo uma de suas funções zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na normativa constitucional, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;
CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever Constitucional de acompanhar e acompanhar administrador público, dos princípios e deveres decorrentes do direito à educação; fiscalizar a observância por parte do administrador público, dos princípios e deveres decorrentes do direito à educação;
CONSIDERANDO que a atuação descentralizada do Ministério Público não possibilita otimizar a defesa dos direitos e interesses daqueles que utilizam os relevantes serviços prestados pela administração pública e privada na esfera educacional; e
CONSIDERANDO a urgente necessidade do acompanhamento da aplicação de verbas públicas destinadas à área educacional, bem como em razão das ações governamentais nesse setor. (MPAP, 2015)

No exercício das atribuições, cabe ao Promotor promover medidas em defesa da educação, atuar na tutela de direitos difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, instaurar e presidir inquéritos civis, propor Ações Civis Públicas e acompanhar medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas em casos de desobediência, omissão ou recusa no atendimento às requisições formuladas (MPAP, 2015), o que constitui o ponto de partida empírico deste estudo.

Ao longo do período analisado (2015-2024), foram instaurados 187 procedimentos extrajudiciais que tratam da violação do direito de acesso à educação. A leitura dos procedimentos indicou a recorrência de barreiras institucionais, administrativas e territoriais, frequentemente associadas à ausência de políticas públicas localizadas perifericamente; à precarização dos serviços educacionais e à desresponsabilização das instâncias estatais. Assim, a atuação do MP aparece simultaneamente como espaço de acolhida e mediação – como instituição de suporte à negação do direito – e de limitação, na medida em que evidencia as contradições estruturais de acesso à justiça, marcado pela fragmentação e pela responsabilização difusa na garantia dos direitos sociais (ARANTES, 2002).

Mazzilli (2019) sustenta que, embora os membros da instituição estejam impedidos constitucionalmente de exercer atividade político-partidária, isso não os exclui do campo da política pública. A atuação do MP interfere diretamente na gestão de bens e serviços públicos, influenciando políticas educacionais, ambientais, de saúde e outras áreas essenciais. Nessa perspectiva, o agente ministerial não pode ser compreendido apenas como operador jurídico, mas como ator político de fato, cuja intervenção se estrutura a partir de um lugar de poder institucionalizado, projetando sua ação sobre os processos decisórios do Estado, consolidando, por essa via, sua função de disciplinamento das tensões sociais nos marcos da ordem vigente.

Dessa forma, o MP pós-redemocratização emerge como uma instituição de caráter híbrido, cuja legitimidade se ancora tanto no arcabouço jurídico-constitucional quanto em sua capacidade de incidir politicamente sobre a realidade social. Essa condição o posiciona como ferramenta estratégica na manutenção da governabilidade e na administração das crises do capital, operando tanto no controle das políticas públicas quanto na contenção institucionalizada das lutas sociais, especialmente aquelas voltadas à disputa por direitos sociais como o direito à educação.

Essa dupla natureza do MP - jurídica e política - manifesta-se concretamente por meio de suas funções judiciais e extrajudiciais. Conforme argumenta Mazzilli (2019), no campo judicial, além da titularidade da ação penal pública, cabe à instituição promover ações civis públicas para a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, como saúde, meio ambiente, educação e moradia. Na esfera extrajudicial, atua por meio da instauração de inquéritos civis e procedimentos administrativos, fiscalizando a atuação dos entes públicos, mediando conflitos e propondo soluções articuladas com a sociedade. Também lhe compete o controle externo da atividade policial e a participação em iniciativas de formulação de políticas públicas.

Essas atribuições, previstas na Constituição Federal e em legislações complementares, conferem ao MP a possibilidade de intervir preventivamente nos conflitos sociais, atuando não apenas para reparar ilegalidades, mas também para incidir sobre as condições estruturais que geram a violação de direitos. Entretanto, mesmo essas formas de intervenção preventiva não configuram um rompimento com as estruturas que sustentam a produção da desigualdade social no Brasil, uma vez que operam a partir da lógica jurídica do Estado neoliberal, cuja essência é garantir a estabilidade do sistema capitalista.

Goulart (2013) afirma que o perfil constitucional conferido ao MP, voltado para a defesa dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito, evidencia o papel da instituição na defesa dos valores democráticos, caracterizando-a como uma entidade libertadora e universalizante, e não corporativa. No entanto, tal potencialidade emancipatória permanece fortemente limitada pelas estruturas internas da própria instituição, que carece de uma intencionalidade coletiva voltada para a transformação social, permanecendo, assim, ancorada em uma cultura institucional que privilegia a estabilidade do sistema e a reprodução da ordem estabelecida.

A atuação da instituição, portanto, não deve se limitar a operar sobre as ilegalidades ou inconstitucionalidades formais da realidade existente, mas necessitaria incidir sobre as condições materiais que sustentam as desigualdades e as violações de direitos no Brasil. Essa intervenção, todavia, encontra-se travada pela própria estrutura do MP, que carece de uma reconfiguração profunda, tanto em seu aparato organizacional quanto na formação política de seus membros, visando à construção de uma cultura institucional comprometida com a transformação social e a radicalização democrática.

4 PROCESSOS EXTRAJUDICIAIS NA PJDE: O DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO NEGADO

A efetivação do direito à educação pressupõe, entre outras condições, o acesso às diferentes etapas ensino, conforme assegurado pela Constituição Federal de 1988 (arts. 205, 206, I e IV, e 208) e pela LDB (arts. 3º, I; 4º; e 5º). Esses dispositivos estabelecem que o acesso à educação constitui um direito público subjetivo e um dever do Estado, a ser efetivado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência e da gratuidade no ensino público. Além disso, determinam que a oferta da educação básica

deve ser universal, gratuita e com garantia de vaga, bem como que o poder público tem a obrigação de expandir, progressivamente, o acesso à educação profissional e superior (BRASIL/CF, 1988; LDB; 1996).

No âmbito desta pesquisa, a negação do direito de acesso foi caracterizada a partir da análise dos procedimentos extrajudiciais instaurados na PJDE ao longo do período investigado, organizados em quatro subcategorias analíticas: a) dificuldades de acesso à educação básica, profissional e superior; b) negativas de acesso para estudantes com necessidades específicas; c) irregularidades no processo de ingresso; e d) solicitações de construção de escolas.

Constatou-se que o maior número de demandas se relacionou à negativa de vaga na educação básica, profissional e superior, com 140 procedimentos; seguida pela negativa de vaga para estudantes com necessidades específicas (30 procedimentos); pelas irregularidades nos processos de ingresso (12 procedimentos); e pelas solicitações de construção de escolas (5 procedimentos) (Tabela 1). Esses dados indicam que as dificuldades de acesso não se restringem às matrículas, mas também abrangem a ausência de infraestrutura e o comprometimento de procedimentos administrativos regulares que assegurem o ingresso educacional, evidenciando ainda que essas barreiras não se limitam à educação básica, alcançando também a educação profissional e o ensino superior.

Tabela 1. Procedimentos extrajudiciais relacionados à categoria Acesso (2015-2024)

Ano	Dificuldades acesso	Negativa necessidades	Irregularidades ingresso	Construção escola	Total Geral
2015	14	2	0	0	-
2016	8	3	0	0	-
2017	21	1	0	3	-
2018	65	2	1	0	-
2019	2	2	2	0	-
2020	7	0	0	0	-
2021	8	2	1	0	-
2022	8	6	5	1	-
2023	4	10	2	1	-

Ano	Dificuldades acesso	Negativa necessidades	Irregularidades ingresso	Construção escola	Total Geral
2024	3	2	1	0	-
Total	**140**	**30**	**12**	**5**	**187**

Fonte: autoria própria.

Embora a sistematização apresentada nesta pesquisa tenha considerado a contagem individualizada dos 187 procedimentos extrajudiciais instaurados na PJDE, conforme o percurso metodológico delineado, impõe-se uma advertência necessária: em determinados casos, múltiplos atendimentos individualizados foram reunidos em um mesmo procedimento, ampliando de forma significativa a real dimensão da demanda por acesso à educação. Destaca-se, nesse sentido, o procedimento extrajudicial eletrônico nº 0001665-52.2018.9.04.0001, no qual foi anexado um relatório interno que registra a realização de 771 atendimentos relacionados a dificuldades de matrícula escolar no período de 2018 a maio de 2019. Entretanto, esses atendimentos não se limitaram a esse único procedimento, estando também dispersos em outros procedimentos instaurados no período, o que dificulta a identificação precisa de sua distribuição e amplia a complexidade de análise da real dimensão da demanda.

Assim, ainda que essa dimensão tenha sido parcialmente ocultada em razão da distribuição dos múltiplos atendimentos em poucos procedimentos, os dados disponíveis permitem inferir que as barreiras de acesso constituem o núcleo mais expressivo das violações ao direito à educação identificado nesta pesquisa.

A sistematização apresentada evidencia que as violações ao direito de acesso à educação consolidam configurações estruturais de exclusão que atravessam diferentes etapas e reafirmam a persistência de obstáculos históricos à universalização do ensino. A subcategorização temática construída a partir dos procedimentos extrajudiciais permite explicitar essas dinâmicas excludentes, que

serão analisadas a seguir, com foco nas distintas formas pelas quais o acesso foi negado ao longo do recorte temporal investigado.

4.1 Dificuldades de acesso à educação básica, profissional e superior

Entre as manifestações relativas à negação do direito de acesso à educação, a subcategoria "Dificuldades de acesso à educação básica, profissional e superior" configura-se como a mais expressiva no conjunto dos procedimentos extrajudiciais instaurados na PJDE no intervalo analisado, totalizando 140 registros (Tabela 2).

Para fins desta pesquisa, foram compreendidas como dificuldades de acesso: situações em que gestores escolares negaram a matrícula sem apresentação de justificativas; casos de elevado volume de negativas por ausência de vagas em escolas próximas à residência dos requerentes ou no ano/série/etapa pretendido; recusas de matrícula motivadas pela falta de histórico escolar do aluno; dificuldades de matrícula no ensino superior, especificamente na Universidade Estadual do Amapá (UEAP) e na Faculdade Fama; e a inexistência de oferta pública de vagas para a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

A sistematização dos dados evidencia que, já em 2015, foram instaurados 14 procedimentos relacionados às dificuldades de acesso à matrícula, demonstrando que a problemática do acesso à educação não é recente, mas se manifesta de forma contínua ao longo do período analisado. Os anos de 2017 e 2018 registraram aumentos expressivos, com 21 e 65 procedimentos, respectivamente, expressando momentos de maior concentração de demandas. Ainda que os números nos anos subsequentes tenham sido inferiores, verifica-se a continuidade das manifestações, indicando a permanência das violações ao direito de acesso à educação. Observa-se também que as demandas se concentram quase exclusivamente no

âmbito da educação básica, havendo registros pontuais envolvendo a educação profissional e o ensino superior.

Tabela 2. Procedimentos instaurados na PJDE relacionados à negativa a vaga escolar, por natureza administrativa e ano (2015-2024)

Ano	Natureza administrativa Estadual	Natureza administrativa Municipal	Natureza administrativa Privada	Total de Procedimentos	Etapa de Ensino
2015	4	10	0	14	Básica e Profissional
2016	4	4	0	8	Básica
2017	10	11	0	21	Básica e Superior
2018	36	29	0	65	Básica
2019	1	1	0	2	Básica
2020	5	1	1	7	Básica e Superior
2021	6	2	0	8	Básica
2022	6	2	0	8	Básica
2023	2	2	0	4	Básica
2024	1	2	0	3	Básica
Total Geral	**75**	**64**	**1**	**140**	**-**

Fonte: autoria própria.

Contra a rede estadual, foram instaurados 75 procedimentos extrajudiciais relacionados às dificuldades de acesso à matrícula. Somente duas demandas foram de educação profissional e superior. No âmbito da rede municipal de ensino houve 64 procedimentos extrajudiciais. Esses casos indicam que a maioria das pessoas ainda busca o Ministério Público para acesso à educação de crianças e adolescentes. Quanto à rede privada, apenas um procedimento extrajudicial foi instaurado em 2020, envolvendo uma faculdade particular.

A maior parte das manifestações relatou a insuficiência de vagas para o ingresso na educação básica e educação infantil, especialmente nos anos iniciais do ensino fundamental, e em bairros periféricos de Macapá. Esse cenário evidencia fragilidades históricas na capacidade de universalização da educação obrigatória,

comprometendo o cumprimento das disposições constitucionais e das metas estabelecidas no PNE (2014-2024).

Conforme aponta o relatório "10 anos do Plano Nacional de Educação" (CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO, 2024), o Amapá apresenta os mais baixos índices de atendimento na educação infantil do país: apenas 8% das crianças de 0 a 3 anos frequentavam creches, e 65% das crianças de 4 e 5 anos estavam matriculadas na pré-escola em 2023. Tais percentuais situam o estado muito aquém do objetivo estabelecido pela Meta 1 do Plano Nacional de Educação[3], demonstrando que a dificuldade de acesso à educação configura um fenômeno estrutural e persistente.

Essa realidade reforça o papel da PJDE para materialização do acesso à educação, direito este ainda negado em Macapá. Se justiça social "abarca uma concepção ampla de equidade" (BALL, 2009, p. 307) e, ao contrário, "injustiça social nasce do processo desigual de distribuição de bens, em sentido lato, que geram iniquidades (Ribeiro *et all*, 2021, p. 34), a Promotoria deve acompanhar a administração pública quanto aos princípios e deveres decorrentes do direito à educação para liquidar qualquer violação deste direito.

Conforme defende Arroyo (2015), a restrição do acesso educacional evidencia uma concepção excludente de direito, em que a escola deixa de ser concebida como espaço de formação cidadã universal, passando a constituir-se em privilégio restrito a determinados grupos sociais. Esse processo aprofunda as desigualdades históricas e territoriais, inviabilizando a função democratizadora que a educação pública deveria cumprir.

O conjunto de dados analisados permite afirmar que a negativa de acesso à educação, em suas diferentes etapas, não constitui fenômeno isolado, mas expressão de um quadro estrutural

[3] Meta 1 do PNE (Lei nº 13.005/2014): "Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do Plano (Brasil/PNE, 2014).

de violação de direitos. A precariedade do planejamento educacional e a continuidade das barreiras de acesso nos diversos anos analisados, associada aos indicadores de descumprimento das Metas do PNE (2014-2024), confirma a insuficiência das políticas públicas de expansão, universalização e democratização da educação.

4.2 Negação de acesso para estudantes com necessidades específicas

A presente subcategoria concentra-se especificamente nos estudantes que, conforme levantamento dos procedimentos analisados, apresentam alguma deficiência (física, intelectual, sensorial ou múltipla), transtornos globais do desenvolvimento (como o Transtorno do Espectro Autista - TEA), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) ou Altas Habilidades/Superdotação, e que, por essa razão, demandam adaptações e suportes pedagógicos diferenciados.

Para fins desta pesquisa, consideraram-se como “negação de acesso para estudantes com necessidades específicas" todas as situações registradas em que a negativa de matrícula ou de atendimento especializado decorreu da ausência de suporte escolar adequado, excluindo a pessoa do sistema de educação formal.

A subcategoria totalizou 30 procedimentos extrajudiciais instaurados na PJDE entre 2015 e 2024 (tabela 3). No âmbito da rede estadual de ensino, os 10 procedimentos extrajudiciais instaurados concentraram-se, majoritariamente, em negativas de matrícula na educação básica. Tais procedimentos evidenciaram a ausência de recursos de acessibilidade, a inexistência de Atendimento Educacional Especializado (AEE) em diversas unidades escolares e a resistência de gestores em efetivar adaptações pedagógicas mínimas para a inclusão dos estudantes.

Na rede municipal de ensino, o volume de 16 procedimentos, com crescimento expressivo a partir de 2022, expressou fragilidades

estruturais particularmente acentuadas nas etapas iniciais da educação básica. As demandas relacionaram-se à insuficiência de vagas adaptadas, à ausência de profissionais especializados e à precariedade na formação docente para o atendimento de necessidades específicas.

Quanto à rede privada, os quatro procedimentos extrajudiciais registrados indicaram práticas recorrentes de recusa explícita de matrícula, justificadas pela alegação de ausência de infraestrutura e de pessoal especializado.

Tabela 3. Procedimentos instaurados na PJDE relacionados à subcategoria "negativa à vaga para estudantes com necessidades específicas"(2015-2024)

Ano	Natureza administrativa Estadual	Natureza administrativa Municipal	Natureza administrativa Privada	Total de Procedimentos
2015	0	1	1	2
2016	2	0	1	3
2017	0	1	0	1
2018	2	0	0	2
2019	1	0	1	2
2020	0	0	0	0
2021	2	0	0	2
2022	0	6	0	6
2023	3	7	0	10
2024	0	1	1	2
Total Geral	**10**	**16**	**4**	**30**

Fonte: autoria própria.

Para além das barreiras formais, a luta social desempenha papel fundamental na ampliação dos marcos legais e na conquista de novos direitos. O caso do reconhecimento do TEA como deficiência em 2012[4] exemplifica como o reconhecimento formal é fruto da mobilização social. A ausência de contestação pública acerca das especificidades educacionais ainda não contempladas pelas normas

[4] O reconhecimento legal do Transtorno do Espectro Autista (TEA) como deficiência ocorreu em 2012, com a aprovação da Lei nº 12.764, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A referida lei assegura às pessoas com TEA a condição de pessoa com deficiência para todos os efeitos legais (Brasil, 2012).

vigentes dificulta a transformação das estruturas institucionais e contribui para a manutenção histórica da desigualdade educacional.

Conforme analisa Arroyo (2015), a existência formal do direito à educação não é suficiente para dissolver as práticas de exclusão social e racial historicamente enraizadas, sendo necessária a mobilização coletiva para efetivar tais direitos na prática. Assim, a efetivação do direito à educação inclusiva depende não apenas de avanços legislativos, mas do fortalecimento das lutas sociais capazes de visibilizar, reivindicar e construir coletivamente novos marcos de inclusão e equidade educacional.

4.3 Irregularidades nos processos para ingresso

A subcategoria "Irregularidades nos processos para ingresso" sistematiza os procedimentos relacionados a falhas e práticas inadequadas nos mecanismos de acesso escolar, registradas na PJDE no período estudado. Para fins desta pesquisa, foram compreendidas como irregularidades as situações em que se verificou ausência de processos seletivos transparentes, aplicação inadequada de critérios de matrícula, falta de publicidade dos procedimentos ou adoção de práticas discricionárias, comprometendo os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da publicidade.

Essas irregularidades, ainda que em número absoluto inferior às demais subcategorias analisadas, evidenciam a fragilidade de mecanismos institucionais de acesso à educação básica e expõem barreiras que, ao não serem enfrentadas adequadamente, comprometem a efetividade do direito humano à educação em condições de igualdade.

Ao todo, foram registrados 12 procedimentos extrajudiciais relacionados a irregularidades nos processos de ingresso escolar, dos quais 10 envolveram a rede estadual de ensino e dois envolveram a rede municipal (Tabela 4).

Tabela 4. Procedimentos instaurados na PJDE relacionados à subcategoria "irregularidades no processo para ingresso" (2015–2024)

Ano	Natureza administrativa Estadual	Natureza administrativa Municipal	Natureza administrativa Privada	Total de Procedimentos	Etapa de Ensino
2015	0	0	0	0	-
2016	0	0	0	0	-
2017	0	0	0	0	-
2018	1	0	0	1	Superior
2019	2	0	0	2	Básica
2020	0	0	0	0	-
2021	1	0	0	1	Básica
2022	5	0	0	5	Básica
2023	0	2	0	2	Básica
2024	1	0	0	1	Profissional
Total Geral	**10**	**2**	**0**	**12**	**-**

Fonte: autoria própria.

Os dez procedimentos extrajudiciais instaurados contra a rede estadual concentraram-se, majoritariamente, em irregularidades nos processos de matrícula na educação básica e tiveram como objeto: a ausência de publicidade ou de clareza nos dos critérios de seleção ou critérios de matrícula; a falta de critérios objetivos para a distribuição de vagas e adoção de práticas discricionárias por parte das unidades escolares.

A fiscalização severa e ativa dos processos de matrícula, aliada à exigência de práticas administrativas pautadas pela publicidade e pela transparência, constitui medida indispensável de atuação do Ministério Público.

4.4 Solicitação de construção de escolas

A subcategoria "Solicitação de construção de escolas" agrupa procedimentos extrajudiciais instaurados na PJDE entre 2015 e 2024 que têm como objeto a reivindicação da ampliação da rede física de ensino público. Para fins desta pesquisa, consideraram-se como

solicitações de construção os procedimentos que apontaram a ausência de unidades escolares em regiões de expansão urbana ou de difícil acesso ou distantes de centros urbanos

A existência dessas demandas evidencia a dimensão estrutural das barreiras à garantia do acesso educacional em condições de igualdade, uma vez que a ausência de estrutura física inviabiliza a efetivação concreta do direito à educação. Foram registrados cinco procedimentos extrajudiciais relacionados à solicitação de construção de escolas, sendo quatro envolvendo a rede estadual de ensino e um envolvendo a rede municipal (Tabela 5).

Tabela 5. Procedimentos instaurados na PJDE relacionados à subcategoria "solicitação de construção de escola" (2015-2024)

Ano	Natureza administrativa Estadual	Natureza administrativa Municipal	Total de Procedimentos
2015	0	0	0
2016	0	0	0
2017	2	1	3
2018	0	0	0
2019	0	0	0
2020	0	0	0
2021	0	0	0
2022	1	0	1
2023	1	0	1
2024	0	0	0
Total Geral	**4**	**1**	**5**

Fonte: autoria própria.

Os registros de busca por escolas ou melhoria de infraestrutura surgiram, predominantemente, em contextos de expansão urbana e em localidades de difícil acesso, com precariedade de serviços de saneamento, saúde, educação, caracterizados pelo abandono e falta de investimento público. São o conjunto habitacional "Macapaba" e o bairro "Novo Horizonte", além do "Bailique"[5], evidenciando a precariedade histórica do atendimento a

[5] Bailique é um arquipélago, onde vivem cerca de 13 mil ribeirinhos, num conjunto de oito ilhas que fica a 180 quilômetros de Macapá, no leste do Amapá. São 57 comunidades banhadas pelo rio Amazonas, com acesso apenas por via fluvial, através das mais diversas embarcações. A população enfrenta dois fenômenos, que têm comprometido a sua sobrevivência: a erosão das terras à margem dos rios, conhecida como "terras caídas"; e o

pessoas que vivem em áreas periféricas e rurais.

As manifestações apontaram a necessidade de atendimento a demandas crescentes de escolarização, especialmente nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio. A omissão estatal na expansão da infraestrutura educacional emerge como fator crítico na perpetuação das desigualdades de acesso à educação, especialmente aquelas territorial, econômica e racialmente excluídas.

A análise dos procedimentos extrajudiciais instaurados na PJDE, no âmbito da categoria "Acesso", comprova a permanência de barreiras estruturais ao pleno exercício do direito à educação em Macapá. As dificuldades de acesso - especialmente no atendimento a estudantes com necessidades específicas e residentes distantes dos centros urbanos, evidenciam a repetição histórica de negação do direito humano a educação àqueles que estiveram e continuam invisibilizados.

A impossibilidade de exercer, com plenitude, a educação por quem de direito (todos e todas) reproduz oprimidos dominados por opressores (FREIRE, 2022); consolida a pobreza; alimenta o uso desenfreado e frenético dos recursos naturais, enfim, compromete a conscientização para mudança social.

5 CONCLUSÃO

No interior da categoria “acesso”, os 187 procedimentos analisados apontam não para falhas eventuais, mas para o funcionamento reiterado de um sistema que adota o princípio da escassez para administrar. O ingresso na educação básica, que deveria ser garantido de forma universal, é condicionado à infraestrutura disponível, à capacidade já instalada, reproduzindo as

aumento da salinidade das águas dos mananciais, que compromete o acesso à água potável e uma recorrente crise hídrica (Disponível em https://amazoniareal.com.br/bailique-extincao/. Acesso em 20 de julho de 2025)

desigualdades historicamente produzidas pelo próprio Estado nos territórios.

As dificuldades de acesso à matrícula (140 procedimentos) negativas de matrícula para estudantes com necessidades específicas (30 procedimentos), irregularidades para ingresso (12 procedimentos) e as solicitações de construção de escolas (05 procedimentos) expressam um padrão de funcionamento que, sob a aparência da legalidade, atua como instrumento de restrição do direito. O que se verifica é que o acesso, em vez de assegurado como direito, é continuamente regulado por mecanismos institucionais de exclusão.

Diante do exposto, esta pesquisa oferece contribuições relevantes para o campo do direito humano à educação e para a análise crítica sobre a atuação institucional na sua defesa. A sistematização das demandas evidencia que as violações analisadas não constituem fatos isolados, mas se inscrevem em dinâmicas sociais estruturais que requerem ações intersetoriais, contínuas e articuladas para sua superação.

Nesse sentido, cabe ao Ministério Público, atualmente com competência centralizada no campo do direito à educação, pela criação da PJDE, figurar como representante potencial de resistência institucional, cuja atuação depende da capacidade de se articular com sujeitos coletivos e pautar a ação do Estado pela via dos direitos.

Data de Submissão: 23/08/2025

Data de Aprovação: 04/09/2025

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editora Geral: Profa. Dra. Hirdan Katarina de Medeiros Costa

Editores Convidados:

Prof. Dr. Dinaldo Barbosa da Silva Júnior (PPGD-UNIFAP-BRASIL)

Prof. Dr. Omar Huertas Díaz (UNIVERSIDAD NACIONAL DE COLOMBIA)

Prof. Dr. Diego Moura de Araújo (PPGD-UNIFAP-BRASIL)

Assistente Editorial: Maria Isabel Queiroz dos Santos

REFERÊNCIAS

ARANTES, Rogério Bastos. **Ministério Público e política no Brasil.** Sumaré: Fapesp, 2002.

ARROYO, Miguel G. O direito à educação e a nova segregação social e racial - Tempos insatisfatórios? **Educação em Revista**, v. 31, p. 15-47, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/edur/a/TvhHNQd9rys6nwV9ghM9t9M/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 1 de set. 2023.

BALL, Stephen. MAINARDES, J.; MARCONDES, M. I. Entrevista com Stephen J. Ball: um diálogo sobre justiça social, pesquisa e política educacional. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 30, n. 106, p. 237-254, 2009. Disponível em: https://www.scielo.br/j/es/a/KCJrrfcWgxsnhp8ZVN4R4Jt/?lang=en. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. **Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 jun. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 05 abr. 2025.

CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO. **10 anos de Plano Nacional de Educação**: ANÁLISE FINAL DA EXECUÇÃO DAS METAS DA LEI 13.005/2014. Disponível em: https://campanha.org.br/acervo/balanco-do-pne-2024-da-campanha-relatorio-de-metas-ppt/. Acesso em: 09 jan. 2025.

CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO. Balanço do Plano Nacional de Educação 2023 Recortes e trajetórias dos indicadores de monitoramento. Disponível em: https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/Balan%C3%A7o_do_PNE_2023_-_Trajet%C3%B3rias_e_recortes_rev2024-compactado.pdf. Acesso em: 09 jan. 2025.

CARA, Daniel. Contra a barbárie, o direito à educação. In: CASSIO, Fernando (org.). **Educação contra a barbárie**: por escolas democráticas e pela liberdade de ensinar. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 22-29.

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Ed. & Soc.,** v. 28, p. 691-713, 2007.

DUARTE, Clarice Seixas. O Sistema Nacional de Educação (SNE) e os entraves à sua institucionalização: uma análise a partir da abordagem direito e políticas públicas. **Rei-Rev. Est. Inst.,** v. 5, n. 3, p. 942-976, 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 83. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

FUNDAÇÃO HEINRICH BÖLL. **Atlas da Amazônia Brasileira**. São Paulo: Fundação Heinrich Böll Brasil, 2025. Disponível em: https://br.boell.org/pt-br/2025/04/22/atlas-da-amazonia-brasileira. Acesso em: 02 mai. 2025.

GOULART, M.P. **Elementos para uma teoria geral do Ministério Público**. Belo Horizonte, 2013.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos Direitos Humanos**. Tradução: Carlos Roberto D. Garcia; Antônio Henrique G. Suxberger; Jefferson A. Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O membro do Ministério Público como agente político**. 2019.

MCCOWAN, Tristan. O direito humano à aprendizagem e a aprendizagem dos direitos humanos. **Educar em Revista**, Curitiba,

Brasil, n. 55, p. 25-46, jan./mar. 2015. Editora UFPR. Disponível em: https://www.scielo.br/j/er/a/MnTnDJqDFVS49DqsCXrdwRg/abstract/?lang=pt. Acesso em: 10 fevereiro 2024.

MPAP - Ministério Público do Estado do Amapá. **Resolução 03/2015 CPJ**. Cria a Promotoria Justiça de Defesa da Educação da Comarca de Macapá. Macapá: MPAP, 2015a. Disponível em: https://portal.mpap.mp.br/promotoria-da-educacao/educacao-legislacao?view=article&id=6227:educacao-resolucao0032015&catid=156. Acesso em: 23 maio 2024.

MPAP - Ministério Público do Estado do Amapá. **MP-AP lança nova ferramenta de gerenciamento de processos e garante mais economia e celeridade.** Macapá: MPAP, 2019. Disponível em: https://www.mpap.mp.br/noticias/gerais/mp-ap-lanca-nova-ferramenta-de-gerenciamento-de-processos-e-garante-mais-economia-e-celeridade. Acesso em: 30 maio 2024.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

RIBEIRO, Cristina Terezo; WAGNER, Daize; LAPA, Fernanda; SIMOES, Helena; ASSUNÇÃO, Linara; LOUREIRO, Silvia. **Manual para clínicas jurídicas no Brasil**: de onde vem? O que é? Pra que serve? Como funciona? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

SOUZA, Ângelo Ricardo de. A política educacional e seus objetos de estudo. **Revista de Estudios Teóricos y Epistemológicos en Política Educativa**, v. 1, n. 1, p. 103-117, jan./jun. 2016. Disponível em: https://revistas.uepg.br/index.php/retepe/article/view/10450/5906. Acesso em: 20 abr. 2025.

The Violation of the Human Right to Education and the Education Prosecutor's Office: a study in the Amapaense Amazon (2015–2024)

Hevenyze da Silva Andrade
Helena Cristina Guimarães Queiroz Simões

Abstract: This article analyzes the recurring forms of state denial of the human right to education, based on data collected from 187 extrajudicial proceedings instituted by the Public Prosecutor's Office for the Defense of Education (PJDE) of the District of Macapá, located in the state of Amapá, Amazon region, Brazil, between 2015 and 2024. The study begins with the understanding of education as a fundamental social right, the implementation of which remains unequal in peripheral contexts. A qualitative approach is adopted, based on documentary analysis of the PJDE's public electronic proceedings, prioritizing the category "access" as a concrete expression of violations. The data reveal the existence of systematic patterns of exclusion related to the scarcity of vacancies, denial of enrollment, and omissions by government authorities, especially in vulnerable territories. It argues that such manifestations are not exceptions, but rather the reproduction of a state logic that excludes basic rights. The article reinforces the importance of strengthening the justice system, such as the Public Prosecutor's Office, to expand access to justice and the full exercise of citizenship.

Keywords: human to education; Amazon; Amapá; Public Prosecutor’s Office; social justice.

DOI: https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2025v24n56.75234
Contend sob license *Creative Commons*: Attribution-Noncommercial-Nonderivative 4.0 International (CC BY-NC-ND 4.0)